



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 11 de fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.689

Recurso nº RP/ 303-0.548

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

FATURA COMERCIAL. Admitida, no despacho aduaneiro, a via da fatura que não oferece dúvidas quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais à comprovação dos dados da Declaração de Importação. Telex-Circular SRF/CST nº 423/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os

As a result, the model is able to capture the temporal dependencies between the input and output sequences, and the model is able to learn the temporal dependencies between the input and output sequences.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/010.974/80

RECURSO N.º: RP/303-0.548

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.689

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão nº 21.305, da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A., de decisão de primeira instância que lhe impusera a multa prevista no art. 106, inc. IV, alínea "a", do Decreto-Lei nº 37/66, por haver apresentado, no despacho aduaneiro de mercadorias de sua importação, vias de fatura comercial consideradas pela Fiscalização como não sendo o "original" desse documento.

Os fundamentos do v. Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Considera-se extinto o direito de impor penalidades após decorridos cinco anos entre a data do registro das DIs de fls. e a do auto de infração, de acordo com o art. 139 do DL 37/66. No mérito, considerou-se inaplicável a penalidade do art. 106, IV, "a", do DL 37/66, com relação às demais DIs, exceto a de nº 3983, visto não constar da mesma a fatura comercial."

A exigência teve origem em ação fiscal decorrente de "revisão" de Declaração de Importação.

No Recurso Especial, que leio na íntegra em sessão (lê), sustenta o douto Procurador, após análise da legislação de regência e normas baixadas pelas autoridades fazendárias competentes, o cabimento da penalidade em questão, uma vez que "o documento de fls. não é o original da fatura comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser considerado válido".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Importa assinalar que o Recurso Especial versa apenas sobre o mérito da controvérsia, uma vez que, no tocante à "decadência", foi unânime a decisão daquele Colegiado.

Conforme acentuou o V.Acórdão recorrido, as faturas comerciais em questão, que instruíram o despacho aduaneiro e serviram à conferência e desembaraço de mercadorias importadas, contêm os elementos necessários à comprovação dos dados constantes das respectivas Declarações de Importação e não ofereceram dúvidas quanto a sua autenticidade, podendo, portanto, ser aceitas para o fim aludido.

Nesse sentido, aliás, a orientação a respeito, contida no Telex-Circular CST nº 423, de 21.07.81, que deu respaldo à decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília, DF, em 11 de fevereiro de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR